

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1006449-16.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Adriana Leme Rodergues

Requerido: Banco Bradesco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ADRIANA LEME RODRIGUES, qualificada nos autos, promove contra BANCO BRADESCO S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que é correntista junto ao requerido; que teve bloqueado em sua conta a importância que menciona proveniente do seu salário para pagamento de débito; que o bloqueio foi indevido e não pode ser mantido. Pede o acolhimento da ação para esse fim.

O requerido contestou a ação aduzindo que falta a autora interesse de agir; que o débito se refere a cédula de crédito bancário subscrita pela autora; que a providência foi legal. Pediu a improcedência da ação (fls.22/27).

É o relatório.

Passo a decidir.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO CO

FOR THE PROPERTY OF THE PROPERTY O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

A falta de postulação administrativa por parte da autora não pode inibir o seu direto de formular pretensão judicial sob pena de violação do contido no artigo 5°, XXXV da Constituição Federal.

No mais, a pretensão inicial procede.

Com efeito, o requerido não nega a realização da providência impugnada sustentado que teve origem em débito da autora decorrente de cédula de crédito bancário.

Contudo, intimado para demonstrar que houve autorização por parte da autora para a providência inerte permaneceu.

Essa circunstância torna legítima de reclamar a liberação do valor utilizado para a quitação do débito.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o requerido cancelar o lançamento impugnado e promover a liberação do valor bloqueado e objeto do pedido inicial de forma imediata sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O requerido arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais e, honorários de advogado ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) na forma do artigo 85 §8º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA